



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.903090/2012-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.120 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 18 de setembro de 2018
Assunto COFINS - DCOMP ELETRÔNICA - RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente CHEVEL CONSTRUTORA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente (DRF/Divinópolis) analise a documentação acostada à manifestação de inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 09-56.764, da 1ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG -DRJ/JFA-que, na sessão de julgamento realizada em 20.02.2015 (e-fls. 60 a 63), que não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DComp- 40588.09209.200910.1.3.04-3561.

Da ementa do acórdão recorrido

A mencionada Turma de julgamento da DRJ/JFA, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/02/2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Adota-se, para o acompanhamento inicial dos fatos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 40588.09209.200910.1.3.04-3561, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$27.346,11, recolhido em 25/02/2010.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 67 a 86), repetindo os mesmos argumentos de defesa que foram apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Cabe destacar que, além dos documentos juntados quando da manifestação de inconformidade, apresentada para contrapor o Despacho Decisório de número de rastreamento 040100713, emitido em 05.11.2012 {*Darf (e-fl. 26); Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) original, de Janeiro/2010, transmitido em 03.03.2010; Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificador, de Janeiro/2010, transmitido em 27.11.2012; Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) original, de Janeiro/2010, transmitida em 17.03.2010; e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora, de Janeiro/2010, transmitida em 27.11.2012, (e-fls. 27 a 56)*}, foram juntados nesta petição recursal os livros Diário Geral nº 11, do período de 01.01.2010 a 31.01.2010, páginas 2 a 12, com emissão em 16.11.2015 e Razão Analítico, do período de 01.01.2010 a 31.01.2010, páginas 1 e 2, com emissão em 16.11.2015.

Desta feita, requer "seu devido acatamento, determinando a modificação do acórdão ora debatido relativo a manifestação de não conformidade do Despacho decisório pertinente no sentido de ser autorizada a compensação da COFINS fato gerador 08/2010 com a COFINS recolhida a maior referente ao fato gerador 01/2010 nos montantes informados no item 2 acima legalmente pleiteada nos documentos constantes nos autos do processo epigrafado, cuja legalidade está fartamente demonstrada com a documentação juntada no referido processo bem como a fundamentação legal citada no mérito objeto da presente".

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 24.11.2015 (e-fl. 87), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 23.11.2015, conforme depreende-se do carimbo protocolizador apostado em sua "Folha de Rosto" pela IRF-C Itaúna, depois da ciência ocorrida em 05.11.2015, conforme informa o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (e-fl. 66), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se, *verbis*:

(...)

Consoante o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa Declaração.

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem. Outrossim, de acordo com o § 11 do art.

74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, elucido ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos. Mesmo nos casos de apresentação de DCTF retificadora, se esta se der após a entrega do PER/DCOMP, há que se ter apresentação dos documentos a que já se referiu.

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) é firme nesse sentido, conforme exemplificam as seguintes ementas:

(...)

Por oportuno, transcrevo, também, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 3803-02.491 anteriormente citado: “Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado” (g.n.).

Assim, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

(...)

Da diligência

Esclareça-se que não obstante a moderna tendência de mitigar-se os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entendo que para aplacar-se tais regras o comportamento do sujeito passivo é determinante, ou seja, uma vez ciente dos motivos pelos quais as provas até então por ele coligidas não foram consideradas suficientes para seu desiderato, é seu dever procurar envidar esforço no sentido de sanar tais lacunas probatórias.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, ou seja, empenhando-se antecipadamente para comprovar o direito que alega possuir, para que torne-se, inclusive possível aventar o novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil -Lei 13.105 de 16.03.2015-, cujo artigo 6º afirma: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Feito este brevíssimo esclarecimento, passe-se à análise do presente feito.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de compensação do recorrente foi indeferido, por meio de despacho decisório eletrônico, número de rastreamento 040100713, em decorrência da inexistência de crédito, é o que depreende-se da sua fundamentação, a seguir reproduzida, *verbis*:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor "do credito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 26.539,35.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por sua vez, tem-se que o recorrente apresentou, além do Darf, das DCTF e Dacon retificadoras, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade, que no seu entender estaria sanada a irregularidade apontada no referido despacho decisório.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que "não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado", concluindo pela não comprovação da liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.

Portanto, o fundamento da decisão recorrida está assentado na falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil-fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O sujeito passivo, por seu turno, ao apresentar o presente recurso voluntário, a meu ver, agiu de forma proativa, quando apresentou também os livros Diário Geral nº 11 e Razão Analítico.

Não obstante assistir razão ao Colegiado recorrido quando assenta ser condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos dispostos no artigo 170-A da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a meu sentir, na medida em que a documentação ora juntada faz emergir razoável certeza quanto à liquidez do alegado direito creditório e tendo em conta as balizas antes explicitadas, bem assim a necessidade de se conduzir o exame das questões probatórias de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, a fim de

harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Da conclusão

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a autoridade competente do órgão fiscal de jurisdição do sujeito passivo, analise a documentação acostada à manifestação de inconformidade, complementada pelos documentos apresentados conjuntamente com o recurso voluntário. Também, se assim desejar, intime o interessado para apresentar outros elementos de prova que entenda necessário para evidenciar a existência do direito creditório utilizado na compensação dos tributos declarados como devidos.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Divinópolis para atendimento da diligência determinada.

Outrossim, findados os exames, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre os fatos nela apurados, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado para fins de compensação com os débitos declarados no Per/Dcomp em questão.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri